



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Nécio Leide

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 11 / 2017.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



PROCESSO N.º : 2017004646
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária AGRODEFESA-, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem n. 213, de 20 de novembro de 2017, dispondo sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária AGRODEFESA-, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

Justifica-se a proposta com os seguintes termos:

“A minuta do anteprojeto de lei visa revogar integralmente a lei nº 17.002/2010, e dar novo tratamento à Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA-, que será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, conforme o novo regramento.

Frise-se que a proposta terá por escopo modernizar a legislação e o tratamento da matéria, com a criação de medidas que possibilitem maior celeridade e eficiência na cobrança dos créditos próprios da autarquia. Com a publicação da nova lei, a AGRODEFESA estará apta à inscrição e à execução judicial de seus créditos, por meio da Gerência Jurídica, unidade subordinada à Presidência da Autarquia.

A Dívida Ativa é composta preponderantemente por multas (créditos não tributários) e outros créditos (créditos tributários), que constituem a receita própria da AGRODEFESA e que não foram pagos dentro dos prazos legais, ressaltando que a entidade está obrigada a efetuar a cobrança desses créditos, conforme mandamento de Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

De mais a mais, outras autarquias já detêm tal prerrogativa, e.g, EMATER (lei nº 19.642/2017), GOIASPREV (lei complementar nº 77/2010) e AGETOP (lei nº 18.961/2015).

Com esta proposta revoga-se a lei anterior e se chega a um novo regramento jurídico cujo escopo é ser mais moderno, eficiente e econômico aos cofres públicos, evitando-



se desperdícios de tempo, recursos financeiro e de pessoal com cobranças de baixo valor na Justiça. Isso não significa que débitos inferiores a R\$ 5.100,00 reais não serão cobrados já que serão implementadas, conforme previsão na própria minuta de lei, outras formas de cobrança, tais como protesto em cartório e/ou inclusão em cadastros restritivos de crédito, tais como Serasa.

(...)"

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Sobre os temas tratados na presente proposição, a **Constituição do Estado, no inciso X do art. 10 e no inciso XI do art. 92**, estabelece que a fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos do Estado depende de lei específica estadual, observada a iniciativa privativa, o que é atendido pelo projeto.

Além disso, o **artigo 20, § 1º, II, "b", da Carta Estadual**, determina ser privativa a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu **regime jurídico**, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e **a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio**.

Ademais, o artigo 20, § 1º, II, "e", da Carta Estadual, determina ser privativa a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII, *in verbis*:

Art. 20, §1º, II, e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Constata-se, portanto, que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade que impeça a aprovação desta matéria.

Nesta oportunidade, com o fim de corrigir um erro formal da propositura e ampliar a remissão prevista no art. 9º, apresentamos as seguintes emendas:



1) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.”

2) EMENDA MODIFICATIVA: o art. 9º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente de valor.

Por tais razões, com a adoção das emendas acima, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Novembro . de 2017.


DEPUTADO NÉDIO LEITE
RELATOR



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *Henrique Brande, Daniel Massa,*
PELO PRAZO REGIMENTAL. *Rafael Cabral, Sandra*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral *Camel, Adriana Accorsi*

Em 30/11 /2017. *Major Araújo, Marlião*
Pereira, Claudio Miralles

Presidente: *[Handwritten Signature]*

COMISSÃO MISTA

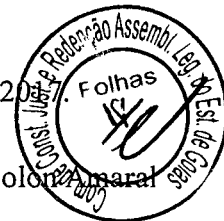
A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 20 / 12 / 20

Processo Nº. 4046/12

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral



DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARAES (PR)	19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
02) CARLOS ANTÔNIO (PSDB)	20) JOSÉ NELTO (PMDB)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PR)	22) LINCOLN TEJOTA (PSD)
05) DANIEL MESSAC (PSDB)	23) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	24) LÍVIO LUCIANO (PMDB)
07) DIEGO SORGATTO (PSB)	25) LUÍS CESAR BUENO (PT)
08) DR. ANTÔNIO (PR)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
09) ELIANE PINHEIRO (PMN)	27) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	28) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	29) MARQUINHO PALM. (PSDB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	30) MÉDIO LEITE (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	31) PAULO CÉZAR (PMDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	32) SANTANA GOMES (PSL)
15) HENRIQUE CÉSAR (PSDB)	33) SÉRGIO BRAVO (PROS)
15) HUMBERTO AIDAR (PT)	34) SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	36) VICTOR PRIORI (PSDB)
17) ISO MOREIRA (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
18) JEAN (PHS)	38) WAGNER SIQUEIRA (PMDB)

Presidente: [Handwritten Signature]

APROVADO EM 1^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/12/2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 23/12/2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.601-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 407, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA–, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo Específico, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA– será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I – cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II – de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I – não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito a cobrança extrajudicial;

II – não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.



Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, caso em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

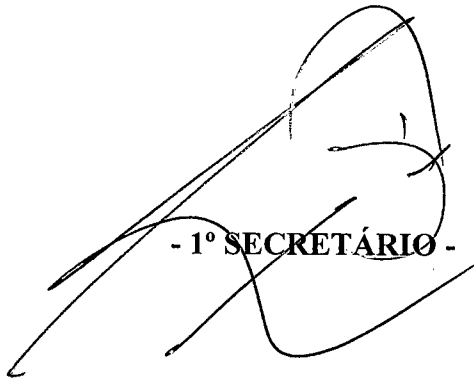
Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

Art. 9º Ficam remidos os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária –AGRODEFESA–, inscritos ou não-inscritos, ajuizados ou não-ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, independentemente de valor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -


LEI No 19.946, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, sua apuração, inscrição e cobrança, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não-tributários da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, entidade autárquica criada pelo inciso XI do art. 6º da Lei estadual nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial, após apuração de sua liquidez e certeza, serão por ela inscritos em registros próprios como Dívida Ativa Tributária ou Dívida Ativa Não-Tributária, conforme o caso, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei, contrato ou decisão final prolatada em processo administrativo regular.

Parágrafo único. Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-Tributária são aquelas definidas pelo § 2º do art. 39 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com alteração introduzida pelo Decreto-Lei federal nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º Até a data da inscrição da Dívida Ativa, os créditos tributários de titularidade da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, não pagos na data do vencimento, serão acrescidos dos encargos e juros de mora previstos na legislação tributária, enquanto os de natureza não-tributária, acrescidos de juros e encargos legais, conforme legislação específica que regula as obrigações a que se referem ou forem determinadas nos contratos.

Art. 3º Após a inscrição na Dívida Ativa própria da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, os créditos de qualquer natureza serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

§ 1º A Dívida Ativa Tributária e a Não-Tributária abrangem também a atualização monetária, as multas e os juros de mora. A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito e das multas tributárias legais e contratuais.

§ 2º Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato à inscrição do crédito na Dívida Ativa, sendo contada como mês completo qualquer fração dele.

§ 3º Em caso de extinção do índice previsto no *caput* deste artigo, será adotado índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A apuração, a inscrição em livro próprio via Termo Específico, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e a execução judicial para a cobrança da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA-, obedecerão ao que dispõem a Lei federal nº 6.830, de 22 de fevereiro de 1980, no que tange à execução fiscal, e à Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, no que se refere aos procedimentos administrativos.

§ 1º O autuado, responsável ou devedor será notificado, por escrito e pessoalmente, 30 (trinta) dias antes da inscrição do seu débito em Dívida Ativa, com a advertência das consequências advindas desse ato.

§ 2º A Dívida Ativa da Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA- será apurada, inscrita e executada judicialmente pelos advogados públicos da Autarquia, lotados em seu departamento jurídico, sendo-lhes garantidos, equitativamente, os honorários advocatícios decorrentes de tais ações judiciais e das demais em que a AGRODEFESA figure como parte, consoante § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, ficando ainda estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária sobre os montantes recebidos extrajudicialmente pela cobrança de sua dívida ativa.

Art. 5º É facultada a cobrança judicial dos créditos de

titularidade da AGRODEFESA em Dívida Ativa, embora passíveis de prescrição:

I - cujo montante, por devedor, em valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), seja o crédito tributário ou não-tributário;

II - de pessoa natural ou jurídica que não esteja exercendo suas atividades e para as quais a investigação patrimonial, inclusive sobre os sócios da pessoa jurídica ou sobre o corresponsável, não tenha detectado a existência de bens ou direitos penhoráveis, até que esses bens ou direitos sejam localizados.

§ 1º Os advogados públicos da AGRODEFESA, no caso de não-localização de bens ou direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderão requerer ao juízo competente, em relação aos créditos da referida Autarquia ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

§ 2º O não-ajuizamento ou a suspensão da execução fiscal do crédito de titularidade da AGRODEFESA:

I - não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em Dívida Ativa e sujeito a cobrança extrajudicial;

II - não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da AGRODEFESA, quando prevista em lei.

Art. 6º Se ao tempo da decisão que ordenar o arquivamento dos autos em ação de execução fiscal, em virtude da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, tiver decorrido o prazo prescricional, é facultado aos advogados públicos da AGRODEFESA requerer ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Art. 7º Os devedores, após a regular inscrição do respectivo crédito na Dívida Ativa, poderão ter os seus nomes incluídos nos cadastros do SERASA e do SPC e protestados extrajudicialmente em cartório.

Art. 8º A Dívida Ativa inscrita, ainda que em execução judicial, poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a requerimento do devedor, caso em que o débito será monetariamente corrigido nos termos do art. 3º, sendo exigida do requerente a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito parcelado, já com os acréscimos legais.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 17.002, de 31 de maio de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 54431

LEI No 19.947, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, que estabelece as bases do "Novo Programa Renda Cidadã" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 19.319, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

....."